

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.950/002.177/92-66
RECURSO Nº: 107.798
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989.
RECORRENTE: PROMENGE - PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA
LTDA.
RECORRIDA: DRF em MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO DE: 105-10.105
HRT

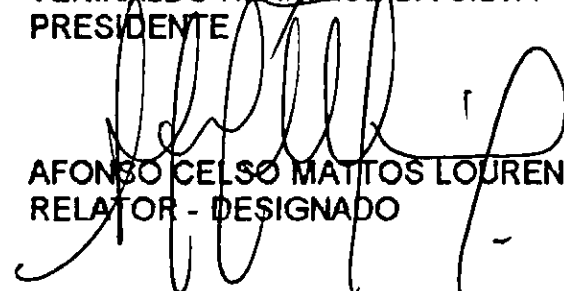
DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PL - Deverá ser glosada a despesa de correção monetária, se comprovada nos autos a distribuição de lucros aos sócios.

INCIDÊNCIA DA TRD - A Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMENGE PROJETO E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak (Relator), Jorge Ponsoni Anoroza e Nilton Pêss que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

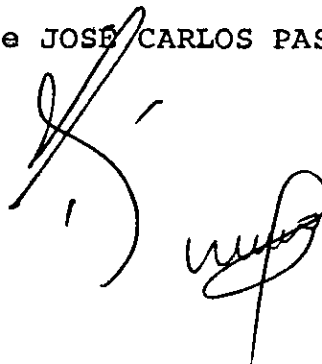

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR - DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10950/002.177/92-66
ACÓRDÃO Nº: 105-10.105

2

FORMALIZADO EM: 12.11.1996

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: CHARLES PEREIRA NUNES.
Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Charles', and the second is on the right, appearing to be 'José Carlos'.

RELATÓRIO

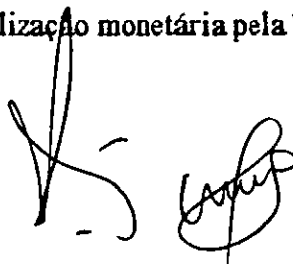
Em 25/08/92 foi constatado ingresso de numerário na contabilidade da contribuinte supra indicada, motivo pelo qual a mesma foi intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega do montante de Cz\$ 7.250.000,00 aportado em 13/09/88 por meio de depósito efetuado em 13/09/88 no Banco Mercantil do Brasil S/A, e creditado, na contabilidade, na conta intitulada "COAGEL - Adiantamentos a Fornecedores".

Em resposta à referida intimação fiscal, a contribuinte informou, às fls. 15/17, que o valor questionado se referia a quitação de empréstimo realizado aos sócios. Segundo a contribuinte, os recursos haviam sido captados junto à COAGEL, sua cliente, na forma de adiantamentos sobre serviços a serem prestados.

A fiscalização, entendendo não comprovada a origem dos recursos nem sua entrega, lavrou o auto de infração de fls. 22/27 contra a contribuinte.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte alega já ter sido fiscalizada e autuada em decorrência do trânsito deste mesmo valor, por ocasião da primeira parte de tal operação, vale dizer, a saída de numerário para sócio contabilizada como devolução de numerário a cliente. Traz documentação aos autos para demonstrar que este é o objeto do processo administrativo nº 10.950/000.701/92-09, relativo ao IRPJ, e seus decorrentes. Aponta que o próprio termo de verificação fiscal de fls. 21 dá conta que o valor já foi objeto de tributação por lançamento de ofício, em 24.04.92.

A contribuinte reitera as informações prestadas ao Fisco fls. 15/17, e por cópia às fls. 96/99, na forma de extrato bancário. Reporta-se, ainda, à argumentação expendida em impugnação relativa ao lançamento que originou o processo nº 10.950/000.701/92-09, que traz aos autos em cópias e onde reproduz, de maneira geral, as explicações sobre a saída dos recursos glosados. Pede, ainda, a exclusão da parcela relativa à atualização monetária pela TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10950/002.177/92-66
ACÓRDÃO Nº: 105-10.105

4

Informação fiscal de fls. 110 reporta-se às conclusões a que chegou a fiscalização a partir das razões de impugnação expendidas nos autos do processo nº 10.950/000.701/92-09 em confronto com os elementos fáticos que levantou.

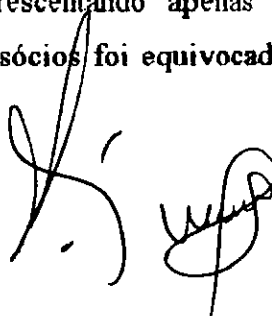
Naquela peça informativa, por cópia às fls. 104/108, a autoridade fiscal esclarece que, a partir do exame da contabilidade da contribuinte, constata-se que, em 24/12/87 foi recebido adiantamento da COAGEL no valor de Cz\$7.250.000,00, o qual teria sido estornado, como se houvesse ocorrido devolução do numerário, em 04/01/88. Declara ainda, que, verificada a falta de documentação idônea que comprovasse tal devolução, pediu à COAGEL que confirmasse em seus lançamentos o recebimento de tal retorno de dinheiro, o que resultou em resposta negativa.

No mais, o auditor fiscal confirmou que o restante do preço do serviço foi efetivamente pago pela COAGEL e reconhecido como receita no exercício adequado. Manifesta-se pela manutenção da exigência naqueles autos.

A decisão da autoridade julgadora singular encontra-se às fls. 116/119 e, fundamentando-se genericamente na documentação acostada aos autos, afirma que não guardam relação entre si o valor retirado da empresa e objeto da outra autuação e o valor suprido pelos sócios em 13/09/88.

Considera, ademais que a origem e a efetividade da entrega não foi comprovada, configurando-se a hipótese do art. 181 do RIR/80. Conclui ainda pela procedência da exigência da TRD, uma vez que prescrita em lei. A intimação da decisão foi levada a efeito em 20/01/94.

Em recurso voluntário de fls. 125/133, recebido em 08/02/94, a contribuinte reexpende a argumentação adotada em impugnação, acrescentando apenas que, de fato, a contabilização da saída do numerário em empréstimo aos sócios foi equivocadamente realizada



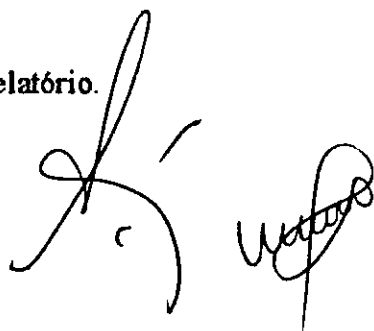
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10950/002.177/92-66
ACÓRDÃO Nº: 105-10.105

5

como se se tratasse de devolução ao cliente, bem como o reingresso destes recursos provenientes dos sócios foi registrada como novo adiantamento.

Requer, então, a contribuinte, seja integralmente provido o recurso, ou, alternativamente, seja excluído da exigência o valor relativo à atualização monetária em função da TRD .

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, starting with a large 'S' and ending with a long horizontal stroke. The second signature is on the right, starting with a 'U' and ending with a long horizontal stroke.

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

No mérito, entendo que cabe razão à recorrente.

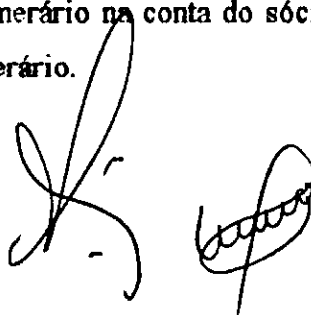
De fato, pelo que se pode concluir a partir da documentação juntada aos autos, tanto a referente a este processo quanto ao de nº 10.950/000.701/92-06, é evidente a incontrovérsia a respeito dos seguintes fatos:

houve, de fato, adiantamento de recursos em 27/12/87, no montante de Cz\$ 7.250.000,00 referente a execução de serviços para cliente denominado COAGEL;

1. o valor contabilizado como devolvido à COAGEL em 04/01/88, na verdade foi entregue aos sócios - sendo este o motivo da autuação que deu origem àquele processo;
2. o valor contabilizado como adiantamento à recorrente por parte da COAGEL em 13/09/88 não tinha tal origem.

Pela documentação que consta dos autos conclui-se que a recorrente logrou apresentar comprovantes de transferência bancária, extratos bancários e cópias de cheques. Mais não é necessário para comprovar tanto a origem como a efetividade da entrega dos recursos.

Não pode a autoridade fazendária pretender obter em ação fiscal contra a pessoa jurídica informações sobre a origem de numerário na conta do sócio, nem autuá-la por equívoco contábil que não tenha causado prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10950/002.177/92-66
ACÓRDÃO Nº: 105-10.105

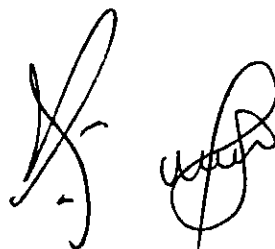
7

Considero, portanto, que é de se reconhecer que, tendo sido o lançamento realizado por falta de comprovação das alegações da contribuinte no sentido de que tratava-se de ingresso de munerário que estava em poder do sócio, e concretizada a prova inequívoca de tal transação, despropositado falar-se em omissão de receitas por parte da pessoa jurídica baseada no art. 181 do RIR/80.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), 26 de fevereiro de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK.



VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator Designado

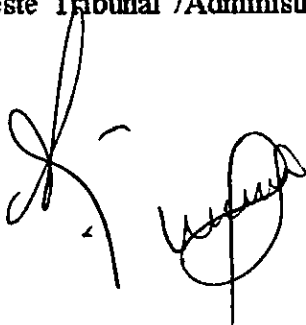
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não concordo com a posição do ilustre Conselheiro Relator Victor Wolszczak, ora vencido, já que tenho como plenamente caracterizada a irregularidade nos lançamentos que envolveram as operações entre a autuada, seus sócios e a empresa COAGEL.

Do exame dos fatos tenho que, indiscutivelmente, ocorreu a falta no tocante à correção monetária, quer pelos lucros distribuídos, quer em vista que mesmo considerando os empréstimos, estes foram devolvidos em valor original, pelo que, em face da repercussão de tal fato sobre as receitas recebidas da COAGEL, temos que haveria também uma contabilização errônea no tocante à correção monetária.

Não tem razão a recorrente quanto à sua pretensão de redução da glosa da correção monetária, face ao reconhecimento da receita, visto que esta repercute em conta de resultado, que pode não repercutir sobre a exigência em tela.

No tocante à Taxa Referencial Diária, tenho que a matéria já foi decidida no âmbito deste Tribunal /Administrativo, considerando-se o teor do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'A. C. M. L.'. The second signature on the right is more cursive and appears to be 'V. W.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10950/002.177/92-66
ACÓRDÃO Nº: 105-10.105

9

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

